



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARÃO DE COTEGIPE**

**JULGAMENTO DAS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL DE
LICITAÇÃO**

Referente: Pregão Presencial nº 056/2022 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 134/2022

Cuida-se de resposta à impugnação interposta pelas empresas FACHINI ENGENHARIA E SINALIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.937.633/0001-72, L&D CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.804.943/0001-89 e IVAN FERNANDO DOBLER STROSCHEIN E CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.731.280/0001-00, referente ao Pregão Presencial nº 056/2022, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA EXECUÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA E COBERTURA DE QUADRA DE FUTEBOL SETE, COM ÁREA DE 1.500 m² (30x50 METROS), LOCALIZADA NA PRAÇA ETELVINO PICOLO, CONFORME PROJETOS, MEMORIAL DESCRITIVO E ORÇAMENTO.**

DA ADMISSIBILIDADE

Conforme disposto no item 11, do Edital em tela, "As impugnações ao ato convocatório do Pregão serão recebidas em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas".

Observa-se que as solicitantes encaminharam por e-mail ou protocolaram suas petições todas no dia 21/10/2022.

Considerando que a abertura da sessão pública do Pregão, está agendada para o dia 27/10/2022 (marco final para o recebimento dos envelopes), a presente solicitação apresenta-se tempestiva e, atendendo ao princípio da Legalidade e Razoabilidade, RECEBEM-SE os pedidos.

DAS ALEGAÇÕES

Em seu petítório, as impugnantes, sinteticamente, alegam que a exigência do item 7.12d do Edital restringe o caráter competitivo.

Solicitam, portanto, a alteração do referido edital para que seja **excluída esta exigência** (solicitação da empresa L&D Construtora LTDA) ou, que seja alterada a exigência para **50% do objeto licitado** (solicitação das demais empresas impugnantes).

DA ANÁLISE E JULGAMENTO

É cediço que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

R



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARÃO DE COTEGIPE

De acordo com o princípio da Legalidade, o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso, ou seja, a Administração não possui discricionariedade para exigir algo que a lei não lhe permita.

Pois bem.

A qualificação técnica está prevista na Constituição Federal, art. 37 e constitui-se em instrumento delimitador das condições indispensáveis à execução do contrato:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A Lei de Licitações regulamentou o tema estabelecendo que a qualificação técnica poderá ser exigida do licitante para comprovar tanto a capacidade técnico-profissional (do responsável técnico) quanto a técnico-operacional (da empresa), dispondo no art. 30 rol taxativo de documentos que poderão ser utilizados:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Em síntese, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação abrange a capacitação técnico operacional da empresa, por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito, público ou privado e a capacidade técnico-profissional do responsável detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço semelhante.

Desta forma, tendo em vista que a definição dos requisitos para comprovação da qualificação técnica compete à unidade Demandante, que possui o conhecimento sobre o



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARÃO DE COTEGIPE**

serviço a ser contratado e sobre a especialidade da técnica a ser empregada, guardada a pertinência e a proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, entendemos que a alteração, visa ampliar a competitividade do certame e está em consonância com os princípios e com a legislação que regem a matéria, não se vislumbrando óbice.

Portanto, resta-se mantida a exigência do **Atestado de Capacidade Técnica**.

Referente a alteração da exigência para 50% (cinquenta por cento) de execução de obra similar, conforme jurisprudência apresentada pelos impugnantes, **sugere-se a alteração do edital para aplicar esta exigência mínima**.

DA ALTERAÇÃO DO EDITAL:

O item 7.12 subitem "d" do edital passa a vigorar com a seguinte redação:

d) Atestado de capacidade técnica em nome da Empresa Licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, a fim de comprovar que já executou satisfatoriamente objeto compatível, do ponto de vista de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da quantidade e da complexidade técnica do objeto licitado, devidamente registrado no CREA/CAU.

DA DECISÃO

Após verificação das peças, decide:

Julgar a presente impugnação por **TEMPESTIVO** uma vez que foi atendido o prazo legal de 03(três) dias úteis anterior ao dia da licitação; Julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, pois uma das três empresas impugnantes solicitou a retirada da exigência da apresentação de Atestado Técnico, o que não será realizado por esta exigência ser Constitucional. Procedente no que tange a alteração de que a exigência de Atestado com no mínimo 50% (cinquenta por cento) de obra similar seja aceito pela Comissão.

Outrossim, informamos aos licitantes que com as informações prestadas houve alterações substanciais que afetarão a elaboração das propostas. Assim, o prazo deve ser repostado e o Edital devidamente retificado foi novamente disponibilizado.

CIENTIFIQUEM-SE AS EMPRESAS QUESTIONANTES E DIVULGUE-SE na internet e Diário Oficial do Município (Diário Oficial FAMURS), para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade

É a decisão.

Renan Giacomeli,
Pregoeiro

Equipe de Apoio: